



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09864/20

Origem: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Josival Pereira de Araújo (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Direta. Gabinete de Comunicação Social. Exercício de 2019. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00016/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda do **Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Senhor JOSIVAL PEREIRA DE ARAÚJO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 198/208 pela Auditora de Controle Externo (ACE) Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, subscrito pela ACE Maria da Gloria Franco Sena (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir:

1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo regulamentar.
2. A Lei Municipal 13.705/2019 fixou a despesa no montante de R\$21.000.000,00, equivalente a 0,77% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$2.719.675,111,00), sendo empenhadas, durante o exercício, despesas no valor de R\$22.883.825,32.
3. A execução se deu através de das seguintes unidades orçamentárias:

	Valores em R\$		
Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
22102 - Diretoria de Administração e Finanças	3.439.826,28	3.412.040,71	3.407.246,62
22105 - Diretoria de Marketing	19.443.999,04	19.037.528,02	17.780.802,87
Total Geral	22.883.825,32	22.449.568,73	21.188.049,49



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09864/20

4. As despesas empenhadas totalizaram R\$22.883.825,32, sendo pago o montante de R\$21.188.049,49. Destaca-se que, do total pago, R\$17.783.092,87 se deram em outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e R\$1.933.030,00 em despesas de pessoal (vencimentos e vantagens fixas), conforme detalhado:

Valores em R\$

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.462.043,60	1.462.043,60	1.457.507,48
05 - Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	393,60	393,60	393,60
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	1.933.287,97	1.933.287,97	1.933.030,00
14 - Diárias - Civil	8.277,83	8.277,83	8.277,83
30 - Material de Consumo	10.408,49	5.747,71	5.747,71
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	22.157,46	0,00	0,00
39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	19.447.256,37	19.039.818,02	17.783.092,87
Total Geral	22.883.825,32	22.449.568,73	21.188.049,49

5. As licitações informadas pelo jurisdicionado que estão em análise e ativas no TRAMITA foram as seguintes:

Licitação	Modalidade	Protocolo TCE-PB	Jurisdicionado	Risco
04011/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 10600/19	Secretaria da Administração	Baixo
04019/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 15359/19	Secretaria da Administração	Baixo
04020/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 16748/19	Secretaria da Administração	Baixo
04034/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 45779/19	Secretaria da Administração	Baixo
04064/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17660/19	Secretaria da Administração	Baixo

Fontes: Tramita, Painel de Licitações TCE-BI

6. Nas despesas com pessoal (R\$3.395.725,17), os gastos com contratação por tempo determinado (R\$1.462.043,60) representaram 43%. Já as despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil corresponderam a 57%. Foi apontada que a despesa com temporários é bastante volumosa, que deveria o gestor promover concurso público.
7. Em referência aos aspectos operacionais e atividades desenvolvidas o Órgão Técnico fez a listagem e observou que do exame realizado não foram verificadas irregularidades.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou a irregularidade sobre as divergências de informações relativas aos gastos com publicidade disponíveis no Portal da Transparência e no SAGRES – R\$1.832.488,95.



2ª CÂMARA

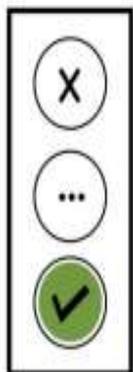
PROCESSO TC 09864/20

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi notificada, apresentando defesa por meio do Documento TC 91010/22 (fls. 221/248), cujo exame foi realizado pela Unidade Técnica em relatório de análise de defesa (fls. 255/259), subscrito pela ACE Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro e chancelado pelo Chefe de Divisão ACE Rômulo Soares Almeida Araujo, no qual se concluiu o seguinte:

2.0 Conclusão

Após a análise da defesa apresentada pelo ex-Gestor do Gabinete de Comunicação Social do município de João Pessoa (Doc. 91010/22, fls. 221/248), Sr. Josival Pereira de Araújo, **esta Auditoria considera superada a irregularidade inicialmente apontada.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 262/264), opinou da seguinte forma:



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2019. Ausência de Irregularidades relevantes ou danosas ao erário. Emissão de parecer pugnando pela regularidade das contas.

PARECER Nº 02636/22

[...]

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE das contas** do gestor do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2019, Sr. Josival Pereira de Araújo.

É como opino.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09864/20

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09864/20

No caso dos autos, a Auditoria não detectou indícios de irregularidades.

O Parquet se posicionou pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa. Eis a análise ministerial:

Destarte, à luz do que se apresenta nos autos, na Prestação de Contas em deslinde, corroborando com o relatório da d. auditoria de fls. 255-259, verificou-se que a irregularidade inicialmente apontada foi elidida. Portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenha sido abrangido na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução.

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE das contas** do gestor do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2019, Sr. Josival Pereira de Araújo.

É como opino.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09864/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09864/20**, referentes ao exame das contas anuais oriundas do **Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Senhor JOSIVAL PEREIRA DE ARAÚJO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 16:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO